



Procedência : Conselho de Administração do IEF
Nota Jurídica : 113
Data : 20/11/2015
Assunto : Recurso contra Auto de Infração. Não comprovação dos fatos alegados. Indeferimento.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por Luciano Miguel Abreu, em face do Auto de Infração nº 036666/2009.
2. Conforme consta no documento de fls. 30/31 (Auto de Infração), ele foi autuado porque (*ipsis litteris*):
 - 1- Armazenou 348 mdc e 236 st de lenha e beneficiou e comercializou 432,23 mdc, sem autorização ambiental do órgão competente.
 - 2- Realizou o corte de 11.742 aroeiras (ver cálculo no laudo de fiscalização), espécime restrito de corte e 950 Gonçalo sem autorização do órgão ambiental competente. 3 – Realizar o corte de 760 pau darco, árvores imune de corte sem autorização ambiental do órgão competente.
3. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) O registro “1” do Auto de Infração não condiz com a realidade, “conforme pode ser confirmado através da APEF anexada a este recurso”.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico



- b) Sobre a infração “2”, o processo de desmate baseou-se em plano feito pelo consultor Válber Lúcio dos Santos e o mesmo foi analisado pelo Gerente do IEF Mário Lúcio dos Santos. O consultor Sr. Válber Lúcio dos Santos também deveria ser responsabilizado pelos danos causados. Ademais, foi feita vistoria técnica pelo analista ambiental Arlindo Vieira dos Santos e esta autoridade deveria ter recusado o plano de utilização, pois, apesar de realmente existirem espécimes protegidas por lei, elas não eram em tão grande número, fato que teria gerado uma multa em valor exorbitante.
4. Ao final, afirma que não tem condições de pagar a multa, pede seja anulado o Auto de Infração ou, em não o sendo, que a multa seja diminuída, condicionada a “termo de ajustamento de conduta” na forma sugerida na defesa.
5. Na análise do IEF, de responsabilidade da Analista Ambiental do IEF Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi afirmado que o Autuado não comprovou seus argumentos e, portanto, prevalece o contido no Auto de Infração, conforme § 2º do Decreto 44.844/2008. Assim, o pedido deveria ser indeferido.
6. O Diretor Geral do IEF homologou o parecer e indeferiu a defesa. A decisão foi publicada em 27 de março de 2014 (fl. 53).
7. O Autuado apresentou recurso da decisão, pelo que argumenta que não foi levado em conta pelo agente o fato de a propriedade possuir reserva florestal averbada e áreas de preservação permanente preservadas. Assim, deveriam ser levadas em conta tais atenuantes. Afirma, quando trata “Dos Fatos”, que “a área apresenta baixo rendimento lenhoso e na propriedade nunca existiu e nem há tanta madeira conforme foi descrito no auto de infração”. Ao final, pede seja anulado o Auto de Infração ou ao menos diminuído o valor da multa.

CONSIDERAÇÕES

8. Os autos foram enviados pelo Conselho de Administração do IEF para análise jurídica da Advocacia Geral do Estado, conforme acordado entre este Órgão e a Entidade, nos termos do registrado na Ata da 29ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida no dia 20 de outubro de 2015. Passo, então, à análise.



1. Pressupostos da análise

9. Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Eventuais questões técnicas não serão objeto de minha análise.

2. Pressupostos de recebimento do recurso

10. O recurso juntado é tempestivo. A publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 27 de março de 2014, quinta-feira. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006, iniciou-se no dia 28 do mesmo mês e findou-se no dia 26 de abril de 2014, sendo o recurso interposto em 25 de abril do mesmo ano, conforme protocolo.

11. Entretanto, o recurso possui irregularidade formal. O Decreto nº 44844/08 é claro quanto à competência recursal, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou

IV - ao CERH, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999.

§ 2º O recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM.

§ 3º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:

I - à CNR do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico



II - à CPB do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002.

§ 4º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IGAM será dirigido ao CERH.

§ 5º Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido à CNR do COPAM, ao Plenário do CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

12. Ocorre que o recorrente não endereçou o recurso ao Conselho de Administração do IEF, como deveria. Entretanto, um dos princípios que regem o procedimento administrativo é o da “formalidade moderada” ou informalismo. Sobre o mesmo, cito Di Pietro:

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger o direito dos particulares. É o que está expresso no art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “*observância das finalidades essenciais para a garantia dos direitos dos administrados*” e a *adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos administrados.*” Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade em relação às formas.

Ainda na mesma linha do informalismo, o art. 22 da lei estabelece que “*os atos do procedimento administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei a exigir*”. Inclusive o reconhecimento da firma, salvo imposição legal para casos específicos, só pode ser exigida quando houver dúvida de autenticidade (§ 2º); e a autenticação dos documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo próprio órgão administrativo (§ 3º).¹

13. Como consequência deste princípio, há, também, o princípio da economia processual. Mais uma vez, cito a autora:

Há que se ter sempre presente que o processo é **instrumento** para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 629.



essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa.

Desse princípio decorre outro, que é o do **aproveitamento dos atos processuais**, que admite saneamento do processo quando se tratar de nulidade sanável, cuja inobservância não prejudique a Administração ou o Administrado.²

14. Desse modo, entendo possível que, no presente caso, seja recebido o recurso, especialmente considerando que o mesmo, em que pese a falha no endereçamento, chegou ao Órgão competente.

3. Mérito

15. O Recorrente inaugura argumentos não utilizados na instância originária de defesa perante o DG/IEF.

16. Com efeito, afirma na peça de recurso que não consta no Auto de Infração nenhuma atenuante. Tais argumentos não foram apresentados na defesa administrativa, tratando-se de inovação recursal.

17. Em princípio, poder-se-ia entender que impossível seria a análise destes argumentos. Esta é a regra que vige num procedimento judicial. Entretanto, em sede administrativa, vige o princípio da verdade real. Por este princípio, mais importante que a verdade obtida no processo, é a que resulta efetivamente dos fatos. Além disso, imperam os princípios do formalismo moderado, como explicado, e o da autotutela, pelo qual a Administração pode rever seus atos independentemente de provocação. Sendo assim, passo à análise dos argumentos apresentados no recurso.

18. Foi afirmado que “a área apresenta baixo rendimento lenhoso e na propriedade nunca existiu e nem há tanta madeira conforme foi descrito no auto de infração”. Entretanto, o laudo de fiscalização de fls. 32/48 apresenta claramente os critérios que foram utilizados para a aferição dos quantitativos. O Recorrente não apresentou nenhuma documentação ou outra espécie de prova capaz de refutar os valores do Auto de Infração, que foi fundamentadamente redigido. Aplicável a presunção de legitimidade dos atos administrativos, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - ICMS E MULTAS - ALEGADA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - AUSÊNCIA DE PROVAS - EVIDÊNCIAS QUANTO AO

² Idem, p. 635.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico



DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - CABIMENTO - BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - RESSALVA ESTABELECIDA NO RICMS/2002 - INAPLICABILIDADE - DIREITO AO CREDITAMENTO DE ICMS - OPERAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - INEXISTÊNCIA - MULTA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SENTENÇA REFORMADA.

- Os atos administrativos concernentes à lavratura do auto de infração estão abrangidos por presunção de veracidade e legitimidade, por desígnio do princípio da supremacia do interesse público. Assim, a desconstituição do conteúdo do documento depende da apresentação de provas contundentes em sentido contrário, pela parte interessada.

- Conforme estabelecido pela jurisprudência do TJMG, a mera intermediação de operação de compra e venda de veículo, quando realizada diretamente entre concessionária localizada em estado diverso e consumidor final mineiro, não impõe à agência intermediadora o dever de recolher o ICMS ao Estado de Minas Gerais. No entanto, havendo evidências contundentes de que a agência não apenas intermediava a aproximação entre as concessionárias e os consumidores, mas figurava como parte da relação jurídica obrigacional concernente à compra e venda do veículo, é plausível entender que a empresa praticou o fato gerador do ICMS, devendo recolhê-lo aos cofres estaduais.

- O benefício da redução da base de cálculo do ICMS devido sobre a atividade de comercialização de veículos automotores não se aplica à mercadoria cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou não for escriturado nos livros fiscais, por aplicação da ressalva delineada no item 10.3, letra "a" do Anexo IV do RICMS/2002.

- Não há se falar na existência de crédito de ICMS em relação à operação de entrada de veículo que não constitui hipótese de incidência do tributo.

- A desproporcionalidade da multa cobrada pela Fazenda Estadual deve ser contundentemente evidenciada pelo contribuinte, sendo certo que a penalidade deve



consubstanciar um encargo relevante, que desestimule o devedor a realizar condutas em desacordo com as normas de regência.³

19. Esse princípio está consagrado pelo próprio Decreto 44.844/2008:

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:
(...)

§ 3º As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

20. Sobre eventuais atenuantes alegadas pelo Sr. Luciano Miguel Abreu, cabe dizer que a multa registrada no Auto de Infração configura sanção administrativa. Portanto, não há de ser considerada eventual norma do direito penal, conforme alegado.

21. Além disso, o Atuado não apresentou nenhuma comprovação de que possui em suas terras reserva florestal legal averbada e áreas de preservação permanente preservadas, como foi afirmado.

22. Desse modo, nenhum dos argumentos apontados no recurso merece prosperar, razão pela qual opino pelo seu indeferimento.

CONCLUSÃO

1. Em face do exposto, opino pelo indeferimento do recurso.
2. À consideração.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2015.


SAULO DE FREITAS LOPES
Procurador do Estado

MA SP nº 1.121.372-5 – OABMG nº 100.543

De acordo.


Robson Lucas da Silva
Coordenador-Geral do NAJ-AGE/CAMG
MASP 348.657-8 - OAB/MG 56.770

20.11.15

³ Apelação Cível nº 1.0024.08.255138-3/002. Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Pub. 29/10/2015.

